



EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO KLEBER EULÁLIO

Ref. Proc. nº: TC/016421/2021
Assunto: *Recurso de Reconsideração*
Recorrente: *Lukano Araújo Costa Reis Sá*
Origem: *Município de Oeiras – ordenador de despesas de 2016*
Parecer nº 2022LR0037

1 RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá, ordenador de despesas do Município de Oeiras durante o exercício de 2016, em face do **Acórdão nº 477/2021-SSC** que julgou pela procedência da denúncia relativa à irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, e aplicação de multa de 5.000 UFR-PI e imputação de débito de 362.502,91 ao gestor (peça 01).

O recorrente apresentou suas razões na petição recursal (peça 01) e foi notificado para que aditasse a inicial no tocante à legitimidade, apresentando o instrumento procuratório (peça 06).

Em despacho de peça 14, o recurso foi admitido e encaminhado ao Ministério Público de Contas – PI (MPC-PI) para análise, o qual exarou parecer interlocutório requerendo informações técnicas à DFAM a respeito da defesa.

O processo foi encaminhado à divisão técnica, que emitiu relatório de instrução de peça 17, e se encontra no MPC para manifestação definitiva.

É o breve relatório. Opina-se.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Trata-se de recurso interposto de decisão definitiva em processo de denúncia, tempestivo, pois interposto (10 de outubro de 2021) dentro do prazo de **30 dias úteis** após a publicação do Acórdão nº 477/2021-SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 167/2021, de 06 de setembro de 2021, consoante artigos 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do regimento interno.

Consta procuração na peça 12.

Portanto, cumpridos os requisitos de admissibilidade (dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade), deve o recurso ser conhecido, em conformidade com os preceitos dos arts. 423 a 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2.2 Mérito

A decisão contra a qual se insurge o recorrente (Acórdão nº 477/2021) julgou procedente a denúncia, concluindo pela irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, aplicação de multa de 5.000 UFR-PI e imputação de débito de 362.502,91 ao gestor, em face das impropriedades/falhas abaixo elencadas:

1. Irregularidade na contratação, tendo em vista falhas formais, tais como ausência de cadastro no sistema LICITAÇÕES WEB;
2. Ausência de liquidez para pagamento da contratada, vez que eventuais créditos dependem de homologação junto à RFB, que não se materializou;
3. Pagamentos realizados com verbas das Secretarias de Administração, Saúde e Educação, com repercussão nos índices constitucionais relacionados ao Município.

É importante destacar, inicialmente, que os argumentos recursais expostos são os mesmos que foram **apresentados pela defesa quando da análise do processo de denúncia, os quais já foram analisados e considerados pela DFAM e pelo MPC-PI**, não sendo, portanto, capaz de modificar a opinião já proferida em parecer ministerial (procedência da denúncia, com imputação de débito, e aplicação de multa).

Desta forma, vê-se que a análise da DFAM continua válida diante dos argumentos do recorrente (peça 30 do processo TC/021579/2019).

Assim, considerando que o MPC-PI já analisou todos os argumentos recursais no parecer conclusivo nº 2021LD0099 – TC/021579/2019 (peça 32), e considerando que o recurso não traz



elementos novos, apenas reforçando as mesmas teses de defesa apresentada na denúncia, o que denota um caráter meramente protelatório, o MPC opina pela **manutenção do julgamento de procedência da denúncia**, comprovada a irregularidade da contratação da empresa R.B.SOUZA RAMOS – ME, bem como ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, em face da ausência de liquidez para os respectivos pagamentos, conforme decisão exarada no Acórdão nº 477/2021 - SSC.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MPC/PI opina pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso**, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

É o parecer.

Teresina, 28 de abril de 2022.

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Procurador do Ministério Público de Contas - PI

(Assinado digitalmente)